



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005553/2005-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.928 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURO VILLELA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2801-01.709, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, em 28 de julho de 2011, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 285:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso provido

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 293 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 308 e seguintes, para rediscutir **a validade do arbitramento do VTN constante do SIPT a ser apurado com base na média de DITRs entregues no município do imóvel rural autuado.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) no acórdão paradigma resta consagrada a tese de que o VTNm constante do SIPT pode ter por base tanto o levantamento por aptidão agrícola como o valor médio das DITR entregues no município de localização do imóvel;
- b) de modo contrário, o acórdão recorrido entende que apenas o VTNm apurado com base na aptidão agrícola é legítimo para quantificar o Valor da Terra Nua, não sendo possível tal aferição pelo valor médio das DITR apresentadas ao município em que situado o imóvel rural autuado;
- c) demonstrada está a similitude fática e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, nos termos do artigo 67, §6º, do RI CARF (Portaria MF nº 256/2009), requer a União o conhecimento do presente recurso especial por divergência;
- d) é plenamente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar para definição do Valor de Terra Nua o valor médio das declarações do ITR.;
- e) há ainda que se mencionar que a Nota Técnica Cosit nº 28/2005 considera admissível a utilização de outros meios de levantamento de dados para alimentação do SIPT quando não houver valores informados pelos órgãos estaduais ou municipais;
- f) não assiste razão ao contribuinte, de modo que em nada deve ser alterado o auto de infração impugnado.;
- g) requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) seja conhecido e provido o presente Recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de manter o valor do VTN conforme atribuído pela fiscalização.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 350 e seguintes:

- a) apesar do Despacho de admissibilidade do recurso, não ficou demonstrada a divergência;
- b) ao interpor o RE, a Fazenda Nacional apresentou como sustentáculo de sua inconformidade o AC-2102-00-609, que prevê o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal “caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua”;
- c) este não é o caso tratado nos autos em que o referido VTN foi apurado através de laudo técnico lavrado por engenheiro inscrito no CREA-MT, laudo que foi acompanhado de informações complementares do mesmo profissional, e respaldado por escrituras paradigmas relativas a transações realizadas no período base de tributação;
- d) o paradigma toma como parâmetro a não apresentação do laudo técnico e, na hipótese dos autos, os trabalhos técnicos trazidos pelo Contribuinte não foram impugnados em momento algum pela Recorrente e nem se arguiu, anteriormente, que não seguiria ele as normas da ABNT;
- e) pleiteia, assim, o não conhecimento do recurso;

- f) quanto ao mérito, para a apuração do VTN que foi objeto de reavaliação pelo fisco, quando apresentou o ADA, o Recorrido observou todas as exigências legais, o que também ocorreu ao atender à intimação recebida para apresentar a documentação com que se instruiu esse processo;
- g) na mencionada intimação foi exigida, de forma alternativa, a presença de laudo técnico de acordo com as normas da ABNT, acompanhado e firmado por responsável técnico;
- h) esse laudo dá a perfeita ideia de que o valor de comercialização da terra, na DITR, foi devidamente observado;
- i) além disso, com a impugnação, apresentou-se novo laudo, com todos os característicos constantes da intimação, e em que a questão de fato foi estritamente observada;
- j) o documento em questão, dentro das normas da ABNT, caracteriza a propriedade, discrimina o meio físico, dá informações gerais sobre áreas não utilizadas para exploração, como reservas legais e destinadas a benfeitorias, e, por fim, atualiza o VTN, com total discriminação dos elementos que levaram o responsável a encontrá-lo;
- k) em reforço aos números constantes de sua DITR, o Recorrido juntou ao seu recurso laudo complementar do mesmo profissional que este, respaldado por escrituras paradigmas referentes ao mesmo período base da tributação;
- l) requer o desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Aduz o Recorrido a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto, considerando as diferenças fáticas existentes entre o Acórdão paradigma indicado pela Recorrente e o Acórdão Recorrido.

Assevera o Contribuinte que, no Acórdão Paradigma, foi consignado o entendimento no sentido da possibilidade arbitramento do VTN pela autoridade fiscal “caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua”.

E, no caso concreto sob análise, o VTN foi apurado através de laudo técnico lavrado por engenheiro inscrito no CREA-MT, laudo que foi acompanhado de informações complementares do mesmo profissional, e respaldado por escrituras paradigmas relativas a transações realizadas no período base de tributação.

Passemos à análise dos julgados.

O Acórdão paradigma n.º 2102-000.609, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, traz em seu relatório a informação de que *o valor da terra nua foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT, já que o Contribuinte, intimado, não apresentou laudo técnico de avaliação da terra nua*, fls. 298.

Assim, conforme se extrai da ementa do Paradigma, de fato, a premissa essencial para decisão do Colegiado acerca do tema foi a ausência de laudo técnico hábil, nos termos abaixo transcritos:

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE A CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. **Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT. Recurso provido em parte.**

Além disso, cabe mencionar trechos dos fundamentos da decisão em comento:

Agora, passa-se a apreciar a **defesa do item II (no tocante ao valor da terra nua, "os valores indicados no Sistema de Preços de Terra não podem ser adotados, pois não há a "imprescindível publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo a classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas" (Recurso nº135.528, Primeira Câmara, unânime, 07.11.2007)" (fls. 218 e 219). Além disso, o recorrente agora junta Laudo Técnico complementar, no qual se demonstra que o valor do SIPT refere-se ao preço de terras comercializadas e não da terra nua, como inclusive se pode ver pelos formulários preenchidos pela Emater-MG, atendendo à solicitação da Fundação Getúlio Vargas (fls. 291 a 293), com os mesmos valores do SIPT, os quais tem a mesma fonte de informação, qual seja, a Emater-MG. Por fim, caso o valor do SIPT seja considerado hábil para quantificar o valor da terra nua, mister reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT.).**

No tocante ao pretenso cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, **não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal. Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras — SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.**

A instituição do SIPT está prevista em lei, **não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela do SIPT de fls. 15 e 16 (valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura), já que o contribuinte havia utilizado o valor da terra nua para o município de Inhaúma — MG de 1996, valor que teria sido aceito pela Secretaria da Receita Federal quando da expedição da notificação de lançamento do ITR respectivo (conforme declaração prestada pelo próprio autuado nestes autos — fl. 27), e não apresentara o laudo técnico de avaliação da área rural.** A informação declarada pelo contribuinte era assaz antiga e justificava o procedimento da autoridade fiscal. No ponto, sem razão o recorrente. **A decisão recorrida ratificou o arbitramento perpetrado pela autoridade autuante, já que o Laudo Técnico não tinha seguido a atual norma da ABNT reguladora da avaliação de imóveis rurais (NBR 14.653-3) e pela discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aqueles do SIPT.**

Para vergastar a decisão acima, além da nulidade antes rejeitada (impossibilidade da utilização do SIPT em decorrência da pretensa ausência de publicidade das fontes do SIPT), o recorrente traz **Laudo Técnico complementar, no qual busca demonstrar que o valor do SIPT se referiria ao preço de terras comercializadas e não ao da terra nua, como inclusive se poderia ver pelos formulários preenchidos pela Emater-MG, atendendo solicitação da Fundação Getúlio Vargas (fls. 291 a 293), com os mesmos valores do SIPT, os quais tem a mesma fonte de informação, qual seja, a Emater-MG. Por fim, caso o valor do SIPT seja considerado hábil para quantificar o valor da terra nua, mister reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT.** Primeiramente, **os valores da terra nua dos municípios mineiros, dos exercícios 2000 a 2004, foram informados pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, como - se pode ver pelo Ofício n.º 1.036/2004/GAB.SEC, de 30 de novembro de 2004 (cópia deste ofício se encontra no recurso voluntário n.º 342.587 — fl. 124 -, em pauta nesta mesma sessão de julgamento).** Tal ofício refere-se ao valor da terra nua por hectare e não ao valor de venda dos imóveis. Por outro lado, os formulários da FGV preenchidos pela Emater-MG, referentes aos exercícios 2001 e 2002, do município de Inhaúma, **não indicam que os valores se referem ao preço de comercialização do imóvel com benfeitorias, como se pode ver em tais formulários de fls. 291 a 293.** Dessa forma, aqui não se acata a defesa de que os valores do SIPT se referiam ao valor total do imóvel.

Ainda se deve anotar que **o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural na forma da Norma ABNT 14.653-3**, vigente desde 30/06/2004, data esta anterior à produção dos laudos acostados ao presente processo. **Somente o laudo produzido em conformidade com tal Norma seria meio hábil para contraditar o valor do SIPT.** Ademais o valor da terra nua declarado estava defasado, já que o próprio contribuinte confessou que utilizara o mesmo valor de 1996 (para os exercícios 2001 e 2002). Mais uma razão para rejeitar a defesa do recorrente. (...).

Considerando a dupla **possibilidade de arbitramento, pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR**, entendo que se **deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente** (VTN de R\$ 1.053,04 por hectare no exercício 2001).

No que se refere ao Acórdão recorrido, tem-se, em seu Relatório, a informação de que foi conversão do julgamento em diligência para que o Contribuinte procedesse à correção do laudo, consoante transcrição abaixo:

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/05/2007 (fl. 230), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 231/237, em 12/06/2007, no qual reclama que a decisão recorrida desconsiderou o novo laudo elaborado pelo Eng. Luiz Antônio de Castro (inscrito no CREAMT sob n.º 3.347/D). Aduz que deve prevalecer a avaliação do VTN constante da DITR, conforme laudo complementar do mesmo profissional, respaldado por escrituras paradigmas, referentes a transações feitas no período base da tributação. Afirma, ainda, que o laudo de avaliação apresentado está muito acima dos valores então praticados no mercado da região onde se situa o imóvel objeto da tributação.

Conforme Resolução n.º 310100.031, da 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária/3ª Seção do CARF, o julgamento foi convertido em diligência para que o recorrente procedesse à correção do laudo, considerando que não fez incidir nos cálculos os fatores de fonte, área, equivalência e transposição. Tampouco informou o desvio padrão e os cálculos e método para identificar os valores máximo e mínimo admissíveis para o imóvel.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 265/269, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Com essas premissas relatadas, o voto condutor do Acórdão Recorrido, assim expôs a fundamentação para acatar o VTN pleiteado pelo Contribuinte:

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, **nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.**

Ocorre que, no caso, as **informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta reproduzida no extrato de fl. 14.**

Ora, **o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN pleiteado de R\$ 61,00/ha (Sessenta e um reais por hectare).**

Feitas essas considerações, depreende-se que a decisão vergastada, de forma simultânea, **não aceitou o arbitramento com base no VTN médio das declarações de ITR e considerou o laudo apresentado pelo Contribuinte, implicitamente, ao restabelecer o VTN pleiteado pelo Contribuinte.**

Também chega-se a essa conclusão, ao verificar que **houve diligência** para o propósito de **especificação do laudo**, bem como diante da informação de que a diligência foi cumprida.

Nota-se que, no paradigma, **foi afastado expressamente o laudo apresentado, pois estava em desconformidade com as normas da ABNT.** Ademais, foi **aplicado o VTN médio da DITR em razão de o valor ser mais benéfico ao Contribuinte, naquele caso.**

Desse modo, entendo que não há similitude fática entre os julgados, conjuntura que afasta a possibilidade de identificação da divergência jurisprudencial suscitada.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz